



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

LEI MUNICIPAL Nº 1.812/2025

"Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural do Município de Senhora dos Remédios e dá outras providências".

Art. 1º. Esta Lei regula a proibição da realização de queimadas nas zonas urbanas, de expansão urbana e rural no município de Senhora dos Remédios/MG, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e a de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitando as competências das esferas Federal e Estadual.

§1º Considera-se, para efeitos do *caput* deste artigo, queimada como toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidentes sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas, e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, bem como:

I. utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos e/ou em expansão urbana e/ou rural;

II. utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000

Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III. utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

IV. utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Senhora dos Remédios;

V. utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

VI. provocar incêndio em mata, áreas verdes ou em Áreas de Preservação Permanente - APP, mesmo que em formação;

VII. fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas de domínio do Município.

§2º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel situado no município, eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

§3º Enquadra-se, para fins desta Lei, as queimas de qualquer material orgânico ou inorgânico, galhos ou folhas caídas, limpeza de terrenos, como a queima de mato, lixo, entulho, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações de árvores, e outros.

Art. 2º. Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

I. O autor ou mandante da queimada;

II. O possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

III. O proprietário do terreno;

IV. Qualquer pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.

§1º Na hipótese da ação/infração ser cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§2º Se o infrator cometer, simultaneamente ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 3º. Fica proibida a prática de queimada em todo o Município de Senhora dos Remédios.

Parágrafo único. Ficam excluídas da proibição do *caput* deste artigo as práticas ressalvadas pelos incisos I, II e III do art. 38 do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), devendo ser observadas as diretrizes constantes desta legislação.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e diplomas correlatos, ensejará aos infratores a imposição de multas pecuniárias expressa em Unidade Fiscal do Município - UFM, no valor de 10 (dez) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal Municipal).

§1º A multa será acrescida em até cinquenta por cento, no caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

§2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, o tamanho da área afetada, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§3º Ficam sujeitos à multa a que se refere este artigo as pessoas descritas no art. 2º desta Lei.

§4º A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas nas legislações civis e criminais, bem como a reparação dos danos, porventura ocasionados.

§5º O registro de ocorrência da queimada feito pela Defesa Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou Polícia Militar Ambiental, é documento hábil para imposição da multa.

§6º A competência para aplicação das penalidades previstas nesta lei será dos Fiscais de Posturas e/ou Fiscais Ambientais do Município e/ou outro setor designado pelo Prefeito.

§7º Compete ao setor de fiscalização, após registro de ocorrência, feito pela Defesa Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou Polícia Militar Ambiental, a imposição da multa nos termos desta lei.

§8º O não pagamento da multa no prazo de 60 dias, após sua expedição e notificação, implicará em protesto e dívida ativa.

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

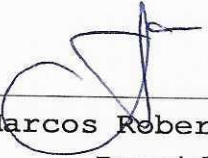
Art. 5º. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar a ocorrência de violação dos dispositivos desta Lei aos Órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 6º. A Prefeitura Municipal, por seus órgãos competentes, fará divulgação de informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, em seu *site* e redes sociais.

Art. 7º. Os procedimentos necessários para a aplicação da presente lei serão estabelecidos em regulamento do Executivo Municipal.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Senhora dos Remédios, 08 de julho de 2025



Marcos Roberto Milagres de Assis
Presidente da Câmara